

ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO: AS TAXAS PROCESSUAIS NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

INAUTHENTIC ACCESS TO JUSTICE AND THE CRISIS OF JURISDICTION: PROCEDURAL FEES IN PREDATORY LITIGANCE

José Laurindo de Souza Netto

Adriane Garcel

Karen Paiva Hippertt

RESUMO

O trabalho tem por escopo investigar a sistemática de custas processuais na operabilidade da justiça em tempos de litigiosidade. A problemática está na necessidade de examinar até que ponto o regime de custas processuais pode criar incentivos à prodigalidade e litigiosidade contumaz, bem como percalço à solução consensual e célere. A investigação empreendida utiliza o método hipotético dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas. Como principal contribuição, tem-se que a sistemática de taxas e custas atual não só incentiva a litigância contumaz como cria percalços à solução consensual e célere dos

José Laurindo de Souza Netto

Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professor Titular do Programa de Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR e do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE.

Adriane Garcel

Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Mediadora Judicial. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>.

Karen Paiva Hippertt

Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, no Centro Universitário Curitiba. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: karen.hippertt@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>. ORCID: <https://orcid.org/00000002-39918850>.

litígios, com a sobreutilização do Judiciário e obstaculização do acesso à justiça dos mais necessitados. Como conclusão, tem-se a necessidade de uma regulamentação adequada para assegurar a operabilidade ótima da Justiça, com efetivo acesso aos que dela realmente precisam.

Palavras-chave: taxas e custas; regime; sobreutilização da Justiça; litigância predatória; readequação da legislação.

ABSTRACT

The purpose of this work is to investigate the system of procedural costs in the operability of justice in times of litigation. The problem lies in the need to examine the extent to which the procedural costs regime can create incentives for prodigality and persistent litigation, as well as obstacles to a consensual and speedy solution. The research undertaken uses the hypothetical deductive method, through a qualitative approach, to produce in-depth information. As a main contribution, the current system of fees and costs not only encourages persistent litigation but also creates obstacles to the consensual and speedy solution of disputes, with the overuse of the Judiciary and obstacles to access to justice for the most needy. In conclusion, there is a need for adequate regulation to ensure the optimal operability of Justice, with effective access for those who really need it.

Keywords: taxes and costs; regime; overuse of Justice; predatory litigation; readjustment of legislation.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é a Carta da cidadania, o marco da democracia. Nascida em um cenário de exigências por justiça e valores éticos, de urgência no resgate da dignidade da pessoa humana, engloba em seu texto a mais ampla carta de direitos e garantias fundamentais, inclusive, com a previsão de cláusula de abertura material.

À jurisdição, incumbiu a materialização *in concreto* dos anseios constitucionais, mesmo diante da ausência dos demais poderes políticos, colocando o Judiciário em

posição proeminente, como poder inerente à democracia que é.

Com isso, no Estado de Direito, a Justiça se tornou a caixa de ressonância; provocar a jurisdição, com o exercício do direito de ação, buscando a tutela dos direitos e garantias fundamentais ameaçados ou violados, símbolo do exercício da democracia.

Todavia, à medida que a demanda por justiça aumenta, dada a facilitação do acesso indiscriminado, a crise se torna inevitável, uma vez que escassos os recursos necessários à prestação ótima do serviço e manutenção da operabilidade da máquina Judiciária.

Se a geração de custos é natural ao exercício da atividade jurisdicional, conquanto inerte a jurisdição, uma vez que precisa, assim que provocada, movimentar toda a sua estrutura, a escassez de recursos, sejam humanos, sejam estruturais, ou mesmo financeiros, por seu turno, impõe o uso eficiente pelo administrador de modo a atender a todos os fins eleitos pelo constituinte.

Malgrado, os valores necessários à prestação do serviço público poderão ser arcados pela sociedade, ou pela parte, mas quando arcados exclusivamente pela sociedade, com pouca ou nenhuma participação das partes, principais interessadas, pode-se ter por resultado externalidades negativas, colocando em risco o efetivo acesso e sustentabilidade da justiça.

Neste sentido, o trabalho tem por escopo investigar a sistemática de custas processuais na operabilidade da justiça em tempos de litigiosidade. Até que ponto o regime de custas processuais pode criar incentivos à prodigalidade e litigiosidade contumaz, bem como percalço à solução consensual e célere. Para a elaboração, será utilizado o método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

O estudo, por sua vez, se desenvolverá em três capítulos. Primeiramente, analisar-se-á a crise da justiça e do correspondente acesso a ela, perpassando pelo processo de redemocratização. Na sequência, a litigância frívola e habitual, à luz do regime de custas e taxas, adentrando-se na questão da sobreutilização do Judiciário. Por fim, o papel das taxas e custas na operabilidade da justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA: DA REDEMOCRATIZAÇÃO À CRISE

Com a crise do Estado Social e da banalidade do mal, marco dos regimes de exceção, tornou-se inevitável a revolução ideológica das constituições, exigindo-se mais

da Administração Pública.

A passagem para o Estado Constitucional também é assinalada pelo surgimento de “uma jurisdição caracterizada por uma nova dogmática de interpretação baseada em princípios e direitos fundamentais”. (NETTO, 2012, p. 3117).

O neoconstitucionalismo, inaugurado com a Constituição de 1988, explica Barroso (2020, p. 194), nasce sob o manto do pós-positivismo “tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento da forma normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração de diferentes categorias da nova interpretação constitucional” (BARROSO, 2020, p. 194).

A Constituição Federal, reflexo de um cenário de exigência por justiça e valores éticos, de urgência no resgate da dignidade da pessoa humana como ponto de chegada e de partida de todo o sistema (PIOVEZAN, 2010, p. 17), detalha e minudencia em seu texto diversos interesses, contando com a maior participação popular da história e o mais amplo rol de direitos e garantias fundamentais.¹

Marco jurídico do regime democrático, a ampla Carta de Direitos conta, inclusive, com uma cláusula de abertura, trazida no §2º do art. 5º, que possibilita a ampliação do catálogo de direitos fundamentais materiais para além do rol do Título II.

Conforme destaca Barroso (2020, p. 166) trata-se da “Constituição das nossas circunstâncias. Por vício ou por vicissitude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos [...]” de diversos grupos e classes.

Por corolário, ao mesmo tempo em que da jurisdição se passa a exigir um atuar efetivo, com tutela bastante adequada, tempestiva e satisfativa, torna-se inevitável, diante da constitucionalização, “o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário” (BARROSO, 2006), que provoca, “ [...] no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais”. (NETTO, 2012, p. 3122).

Conforme destaca Nunes (2009), no Estado Democrático de Direito, a jurisdição desponta “ [...] como a grande caixa de ressonância dos anseios por “concretização” de

1 Na nossa Constituição, é um exercício interessante notar o número de direitos que se oferece como Direitos ao cidadão e aqueles que se preveem obrigatoriamente como gratuitos. Após todos os direitos individuais e garantias respectivas no art. 5º, o art. 6º prevê o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, garantidas ainda a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”. – (NETO, 2020, p. 17).

direitos (e cumprimento das promessas previstas constitucionalmente) [...]”. O acesso correlato acesso a ela, por sua vez, simboliza o próprio exercício da democracia no espaço público.

Ao tratar da tragédia do Judiciário, Ivo Teizeira Gigo Jr. (2014) chama atenção para ampliação do acesso em um cenário em que a crise (sobreutilização) marca o exercício da jurisdição.

Em 1999, o Brasil estava entre “[...] os países com mais processos iniciados por juiz (1.555/1.909) [...]”, dentre a lista dos analisados (JUNIOR, p. 165). Seriam precisos 2,7 e anos para que os tribunais de São Paulo e Brasília, respectivamente, dessem baixa em todos os processos, desde que nenhum caso novo entrasse, explica (JUNIOR, p. 165 – 168):

Fazendo uma analogia, é como se, tendo identificado que os hospitais públicos não dão conta de tratar de todos os doentes já internados (morosidade) e, quando tratam, o fazem de forma inadequada (ineficácia), ao invés de resolver esses problemas, comesçassem a instalar linhas de ônibus gratuitas para buscar ainda mais doentes e pacientes para fazer exames de possíveis doenças que não se manifestaram ainda. Obviamente, o resultado só pode ser maior morosidade e ineficácia.

Ato contínuo, se a crise do Judiciário não é novidade, acaba por se acentuar diante da ampliação do acesso à justiça, quando às portas do judiciário são escancaradas sob a égide de um Código inadequado. De 2009 a 2016, por exemplo, o número de processos em trâmite no Brasil chegou a quase 80 milhões, um crescimento de 31,2%, conforme o relatório Justiça em Números, o equivalente a 14,3 processos a cada 100 habitantes (CNJ, 2017).

Inobstante, se é inegável que há uma relação “[...] entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que ele se desenvolve [...]”, surgindo àquele como “instrumento público de realização de justiça” (DINAMARCO; GRINOVER; CINTRA, 2015, p. 103), por meio do acesso a uma ordem jurídica justa, o Código de Processo Civil de 1973 se tornar cada vez mais desajustado em um contexto em que se busca o acesso universal a justiça, o fortalecimento da proteção dos direitos humanos, efetividade da entrega da prestação jurisdicional e o aperfeiçoamento não só do Estado de Direito, mas das instituições (JUNIOR, 2014, p. 168).

Reflexo do pensamento europeu do século XX e da corrente do Processualismo,

o código é dotado de grande tecnicismo, cientificidade e racionalidade positivista, extremamente formalista e burocratizado. Estruturado “[...] para ser um “instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei”, de sorte a se tornar “[...] efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça”, acabou por acentuar o descompasso entre a lei e a realidade (BRASIL, 1973).

A ação, na linha da teoria abstrata de Tulio Liebman, adotada pelo código ², compreendia direito genérico, inexaurível e inconsumível – concepção que no contexto de redemocratização foi responsável pela crise do acesso à justiça dentro daquilo que Tartuce (2016) intitula de mote do pleno acesso de todos à justiça.

Diante deste cenário, ao se constatar “que a ineficiência processual representa percalço ao próprio reconhecimento e realização dos direitos, bem como a efetividade de todo o ordenamento, a sistemática processual passa a se voltar à tutela jurisdicional efetiva do direito” (HIPPERTT; NETTO; GARCEL, 2021).

A concepção acerca da garantia do acesso à justiça, antes, meramente formal, compreendendo o “direito puro e simples de propor uma demanda para ter *“his day in Court*, na sugestiva denominação da Suprema Corte americana” (MARMELESTEIN, 2019. p. 297), dá lugar a uma outra, a de um acesso extremamente adequado com obtenção de solução tempestiva e bastante ajustada ao tipo de lide (WATANABE, 2003, p. 43 – 50).

O direito de acesso a uma ordem jurídica justa e substancial, que impõe ao Judiciário buscar permanentemente um modelo ideal de processo, conquanto seja pressuposto do Estado de Direito, assegurando a concretização efetiva de todas as garantias previstas no ordenamento jurídico, segue a linha do que exige o artigo 37 da Constituição Federal, e passa a impor a identificação das barreiras existentes e o como superá-las.

Com isso, a atenção se volta às ditas “ondas do acesso à justiça que se mostram essenciais à materialização efetiva do direito fundamental, com superação dos percalços existentes no mundo da vida: concessão de assistência judiciária gratuita, tutela adequada dos direitos da coletividade, métodos adequados de resolução de conflitos, desburocratização da justiça e formação adequada dos operadores do

2 Alvim chama atenção ao papel inanimado que o Código de 1973 conferia ao juiz, “característica marcante deste sistema-modelo, que tem origem na desconfiança em relação ao papel dos juízes no Ancien Régime, de tal forma que haveria de prevalecer a letra da lei. Somente perto do fim do século XIX (1880) passou-se a admitir a interpretação sociológica. (...)”. – (ALVIM, 2020).

direito [...] (HIPPERTT; CASTRO; NETTO, 2020, p. 39 – 40).”.

Da primeira à quarta onda, todas, visam, por meio de políticas públicas, “diminuir os custos e facilitar o acesso” que é tido como um objetivo social (JUNIOR, 2014, p. 178). Ao fim e ao cabo “foca-se no acesso ao recurso (Judiciário), quando o correto seria focar na possibilidade de usar e gozar do fruto (prestação jurisdicional), que é – em larga medida – o que realmente desejam as pessoas” (JUNIOR, 2014, p. 178).

Nesta linha, o Código de Processo Civil de 2015 entra em vigor justamente para instaurar um novo paradigma que elege como pilares processuais a eficiência e funcionalidade, com efetivo “reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados”, em “um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo” (TUCCI et al (coord), 2019).

Com isso, o modelo de uma justiça exponencial cada vez mais alinhada às exigências do art. 37 da Constituição Federal, vem se consolidando dia a dia no Judiciário.

Sistemática multiportas, sistema de precedentes, novas tecnologias e iniciativas promissoras compõe o Judiciário do futuro aparelhando na entrega ótima da prestação jurisdicional em um cenário de crise.

Apesar dos avanços, a crise da justiça torna-se fato inerente a uma sociedade complexa marcada pela cultura do litígio e que busca a figura de um Estado paternalista fazendo ascender uma litigiosidade irrefreável.

No período de 2009 a 2019, o relatório Justiça em Números apurou um crescimento exponencial no número de casos novos no Judiciário. Apesar da redução histórica no número de casos pendentes no biênio 2018-2019, mesmo que não houvesse o ingresso de novas demandas, com manutenção da produtividade, seriam precisos 2 anos e 2 meses para zerar o estoque. No ano de 2019, a taxa de congestionamento era de 68,5% (CNJ, 2020).

O ano de 2020, por seu turno, fechou com a maior redução do acervo desde o início da série histórica. Os 27,9 milhões de casos baixados, no entanto, não foram suficientes para fazer frente ao histórico pendente de 75,4 milhões de processos, com uma taxa de congestionamento ainda de 68,5%. Ao todo, foram 25,8 milhões de novos processos (CNJ, 2021).

Os padrões de judicialização demasiada tem corroborado para a crise da jurisdição, ante o desequilíbrio “entre a oferta de serviços públicos adjudicatórios e a demanda” excessiva “[...] por esses mesmos serviços” (JUNIOR, 2014, p. 169), com a

consequente disfuncionalidade do sistema de justiça, extremamente congestionado.

O problema é retratado por Gigo Jr. (2014, p. 174), que o faz analogicamente, associando a temática às consequências do acesso ilimitado de agentes múltiplos a recursos naturalmente escassos:

Há décadas, cientistas sociais das mais variadas áreas estudam as causas e as consequências de permitir que múltiplos agentes tenham acesso ilimitado a um recurso. [...] Hardin (1968) sedimentou o problema com sua metáfora da *tragédia dos comuns*. Tragédia aqui não necessariamente significa algo muito ruim ou triste, mas no sentido dramático de que algo pode ser o resultado inexorável do estado das coisas, apesar da intenção diversa de cada um dos agentes envolvidos agindo racionalmente. É trágico porque é inevitável. É trágico porque não é o desejo de nenhuma das partes envolvidas, mas, ainda assim, é inevitável. [...] suponha um pasto aberto a todos, um terreno baldio de livre acesso. É razoável supor que cada vaqueiro colocará para pastar nesse terreno baldio quantas cabeças de gado conseguir. Outros vaqueiros fazem o mesmo. Enquanto a comunidade é pequena (em função de guerras, doenças, migração, por exemplo), essa configuração pode ser sustentável. Todavia, um dia a estabilidade social chegará e essa população começará a crescer. À medida que a população cresce, o número de vaqueiros cresce e de cabeças de gado também. Cada vaqueiro é racional e possui seus próprios interesses e, no momento de optar por adicionar ou não mais uma cabeça de gado ao terreno baldio, ele estimará quanto lhe custa e quanto lhe beneficia (maximizará seu retorno igualando custo marginal e benefício marginal, diriam os economistas). Está instalada a tragédia. O problema é que o terreno tem uma capacidade limitada de pastagem, além da qual a natureza não consegue repor e ele vai se degradando, até morrer e não servir mais como pasto.

Assim como no caso dos recursos naturais, os recursos da Justiça também são escassos. Quando no Judiciário tramitam ações para além de sua capacidade de prestar serviço público adjudicatório, o acesso à justiça efetivo e adequado acaba por não se perfazer diante do colapso do sistema. Assim, o que se tem é um acesso meramente formal ao recurso (Judiciário). Dito de outro modo, de nada adianta o puro e simples acesso se não se der forma efetiva, com uma prestação jurisdicional adequada (acesso ao fruto).

Permitir o acesso indiscriminado e predatório a uma justiça com recursos

escassos está longe de corresponder à salvaguarda de um acesso efetivo, mas permitir que se efetive na justiça tragédia anunciada, com congestionamento, sobrecarga e ineficácia, conforme contextualiza Gigo Jr. (2014). É negação de justiça para quem realmente dela precisa, uma vez já superado o paradigma do Código de Buzaid.

Inobstante, a maioria das políticas públicas de universalização do acesso tem por enfoque a mera “[...] redução do custo privado de utilização do sistema público adjudicatório”, a exemplo da concessão indiscriminada da assistência judiciária gratuita e o sistema de custas processuais subsidiadas, o que acaba reforçando e subsidiando “o livre acesso ao principal (*resource system*) [...]”, mas gera “[...] escassez de prestação jurisdicional (frutos) devido ao excesso de demanda (congestionamento)” (JUNIOR, 2014, p. 186).

Nesta linha, em tempos de litigiosidade frívola e habitual, em que o benefício do privado se sobrepõe ao coletivo torna-se tema da maior importância o regime de custas processuais, uma vez que as taxas judiciárias podem criar incentivos à litigiosidade e à postergação da solução dos conflitos. Verdade seja dita, a sistemática de custas está diretamente relacionada com a cidadania, o acesso à justiça e até mesmo a democracia.

3 SOBREUTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A LITIGÂNCIA SEM RISCOS – FRIVOLDIADE E HABITUALIDADE

A crise já há décadas é uma realidade enfrentada pela Justiça que vem passando por inúmeras reformas na tentativa de melhorar os padrões de entrega na prestação jurisdicional.

Com a pandemia, o cenário se agravou ainda mais. Mesmo com a alta produtividade e o aparelhamento do Judiciário por meio de ferramentas de gestão eficientes, alinhadas à agenda 2030 da ONU, a taxa de congestionamento ainda é expressiva. A quantidade de casos novos também chama atenção.

A tragédia dos comuns anos após a vigência do Código tinha por fim retomar as rédeas do acesso à justiça é retratada por Bodart (2021):

As despesas com o serviço de transporte metroviário urbano consomem 1,1% do PIB brasileiro. Apesar do custo, a cada ano, o número de passageiros utilizando o sistema aumenta cerca de 22%. A superlotação dos vagões vem prejudicando a qualidade do serviço.’ Essa notícia

imaginária certamente causaria perplexidade ao leitor. Afinal, como poderia aumentar continuamente a demanda por um serviço que custa tão caro? É intuitivo que, caso os usuários sustentassem todas as despesas do serviço no valor dos bilhetes, pensariam duas vezes antes de usá-lo — talvez dessem preferência a deslocamentos a pé ou de bicicleta. Tudo leva a crer, então, que os custos desse sistema imaginário não estariam sendo inteiramente repassados aos passageiros. Se o governo subsidiasse esse meio de transporte, os cidadãos não seriam induzidos a sopesar seus custos em relação às alternativas. As coisas ficariam ainda piores se, por absurdo que fosse, qualquer passageiro que se autodeclarasse pobre fosse autorizado a viajar de graça. Agora, substitua “transporte metroviário urbano” por “Justiça”, “passageiros” por “litigantes” e “vagões” por “tribunais”. Com essas correções, a notícia retrata a realidade do Judiciário brasileiro e deveria causar a mesma perplexidade.

Conforme destaca Jr. (2014, p. 174), a terminologia “tragédia dos comuns” refere-se a algo inevitável, a “[...] um resultado inexorável do estado das coisas, apesar da intenção diversa de cada um dos agentes envolvidos agindo racionalmente”. O pior, a tragédia decorre da inevitabilidade, “É trágico porque é inevitável. É trágico porque não é o desejo de nenhuma das partes envolvidas, mas, ainda assim, é inevitável” (JUNIOR, 2014, p. 174). O serviço de taxas judiciárias como hoje se apresenta leva o Judiciário rumo a uma inevitável tragédia, mesmo que não pretendida, ao incentivar a ligiosidade e postergação da solução de conflitos.

Que a justiça custa é um fato. Agora, o quanto custa, a quem e os reflexos da sistemática de custeio usual, estas são questões, muitas vezes, relegadas a uma segunda ordem. Como destaca Junior (2014, p. 178), preocupa-se tanto com o acesso que se esquece do fruto.

No ano de 2021, mesmo com a queda de 4,5% nas despesas totais, o Judiciário custou R\$ 100,1 bilhões aos cofres públicos. Isto é, 1,3% do Produto Interno Bruto nacional e 11% dos gastos totais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No referido ano, mais da metade (62%) das arrecadações da Justiça decorreram da liquidação de dívidas de devedores em execuções fiscais. (CNJ, 2021).

Devidas pelos litigantes, as custas processuais³ advêm da prestação do

3 Trata-se de gênero composto por três espécies (CNJ, 2012): **(1)** custas judiciais *strictu sensu*, derivam da atividade judicial, possuem natureza jurídica de taxa e decorrem do processamento do feito, financiando o serviço prestado; **(2)** taxas judiciárias, também advêm da atividade judicial e

serviço público pelo Judiciário, que provocado a atuar, tem movimentada toda a sua estrutura, dispendendo recursos para o regular andamento do processo.

Quanto ao modelo de cobrança, o cálculo das custas é feito com base no valor da causa, respeitados patamares máximos e mínimos, a exceção dos tribunais superiores que estipulam valores fixos para cada tipo de ação (CNJ, 2010; CNJ, 2019).⁴

Ao final, são ressarcidas ao vencido, com prejuízo exclusivo a quem deu causa à ação. No caso do beneficiário da gratuidade judiciária, quando vencido, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa (art. 98, §3º, CPC).

O custeio do sistema, por seu turno, pode se dar, diretamente, pelo usuário interessado que dele fizer uso, ou indiretamente, por meio da cobrança de tributos à sociedade, sejam eles impostos, “cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (art. 16, CTN); taxas, que têm como fato gerador, dentre outros, [...] a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (art. 77, CTN); ou contribuições de melhorias.

No caso do Brasil, diferentemente do que ocorre nos demais países, há pouca, ou nenhuma, participação dos usuários no custeio do sistema de justiça.

Com isso, os R\$ 100,1 bilhões (CNJ, 2021) necessários à manutenção da atividade estatal de prestação jurisdicional advêm, em sua maioria, não dos usuários, mas dos impostos, financiados principalmente pela sociedade.

Ações que tramitam nos juizados especiais e justiça criminal, que correspondem a 32% na Justiça Estadual, 41% na Justiça Federal e 30% no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, não estão sujeitas a custas (CNJ, 2019).

Ato contínuo, o valor das custas em si, especialmente, na Justiça Federal, do

.....
possuem natureza jurídica de taxa, mas originam-se dos serviços prestados pelo Ministério Público e juízes; **(3)** emolumentos, originam-se das atividades extrajudiciais. Grosso modo, as taxas servem de “contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte [...]” (STF, 1984).

4 “Para além desses dois modelos principais – cobrança de valores fixos em relação às faixas de valores da causa ou percentuais sobre valor da causa –, constata-se a existência de outros modelos ou critérios de caráter mais peculiar ou misto. Os estados do Rio de Janeiro e do Amapá, em linhas gerais, adotam modelo que estabelece valores fixos diferenciados de acordo com as classes de processos. Mato Grosso, por seu turno, adota sistemática em parte baseada em faixas de valores e, a partir de determinada quantia, a cobrança passa a ser efetuada por meio de percentual sobre o valor da causa (*ad valorem*). Cabe informar que alguns estados adotam sistemas de unidades fiscais ou valores de referência para as custas, como por exemplo, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina”. – (CNJ, 2010, p. 15 – 16).

Distrito Federal e Territórios (CNJ, 2019), é baixo, também em decorrência do baixo valor atribuído às causas e da sistemática de fixação.

Outra questão, é que não há na legislação um conceito muito bem claro acerca das custas e taxas judiciais. Muito menos, a caracterização e hipóteses para incidência (CNJ, 2021). Dada à autonomia dos entes federados (art. 125, da CF), o que se tem é uma sistemática discrepante e pouco clara de cobrança a variar conforme a unidade da federação (CNJ, 2021). Conforme destaca-se:

Não há sequer uma uniformidade de nomenclatura e de conceitos usados para a cobrança dessas custas judiciais. Além disso, foi observado que, em estados mais pobres da Federação, com menor IDH, paradoxalmente, as custas são mais altas; já nos estados com IDH maior, as custas tendem a ser menores (Villas Bôas Cueva 2020).

Na mesma linha, Viaro (2020) acerca da distorção nos valores praticados no país diante a heterogeneidade dos regimes de custas, taxas e despesas:

Custas muito baixas podem desincentivar a adoção de medidas preventivas e estimular a judicialização dos litígios, que acabam subsidiados pela sociedade. Por outro lado, custas muito altas podem acabar prejudicando o acesso, ou, ainda, fazer com que essas demandas sejam direcionadas a outras unidades da federação”, comentou.

O relatório “Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2010), fez estudo comparativo, por meio de simulações e estimativas dos custos de acesso ao Poder Judiciário nos estados da federação. No caso de uma ação de conhecimento, ajuizada na Justiça Estadual, no âmbito Cível, em 2010, com valor da causa de R\$ 2.000,00, as custas iriam ser de R\$ 40,00 no Distrito Federal e R\$ 610,99 no Ceará.

Neste sentido, têm-se afirmado que a grande disparidade nos regimes de custas, taxas e despesas processuais tem efeitos regressivos que oneram desproporcionalmente os mais vulneráveis, dificultando o acesso à justiça.

Para além, há um elevado índice de processos tramitando com o benefício da gratuidade judiciária.⁵ Neste caso, os valores que deixaram de ser adiantados

⁵ O Relatório Justiça em números 2021 traz o índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) no ano-base 2020. Segundo o relatório, o percentual de casos solucionados com o benefício foi de 27,3%, mesmo com a redução histórica de 30% em comparação ao

acabam sequer sendo cobrados ou repassados a quem deu causa ao litígio.

A pesquisa “Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais” (CNJ, 2019), realizada pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 71/ 2019, aponta que, no ano de 2018, a Justiça Estadual arrecadou o montante de R\$ 11,3 bilhões – 21% de suas despesas; seguida da Justiça Federal, com R\$ 136,5 milhões – 1,2% de suas despesas; e pela Justiça do Trabalho, R\$ 19,2 milhões – 2,3% de suas despesas. Os gastos do Poder Judiciário, no entanto, somaram R\$ 93,7 bilhões no último ano. Deste montante, 47%, R\$ 5,6 bilhões, foram arrecadados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que responde por 19% da demanda judicial e 26% do acervo em tramitação do Judiciário. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que concentra 6% dos novos casos do Judiciário, arrecadou R\$ 1,2 bilhão. Os demais tribunais arrecadaram valor abaixo de R\$ 1 bilhão. Neste sentido, concluiu que “[...] o Poder Judiciário, diante de sua enorme estrutura e importância na função da manutenção da paz social, ainda não arrecada o suficiente para fazer frente às suas despesas” (CNJ, 2019).

Além disso, considerando que os maiores interessados no sistema de justiça, àqueles que dele fazem uso, inclusive, o vencido, não pagam a conta, o montante é dissipado pela sociedade.

Destarte, os custos gerados pela litigância, já que não suportados pela parte, ficam de fora da equação econômica da lide, junto com as razões para que os agentes econômicos e litigantes contumazes optem por não litigar e adotar medidas cautelares para a prevenção da contenda. A análise do custo-benefício acaba, assim, apontando positivamente para a judicialização frívola e habitual, que se torna atrativa, com poucos riscos, principalmente, em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça.⁶

.....
ano anterior. Assim, ao todo, foram arquivados 2.142 processos com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes. Do cálculo, retiram-se as ações criminais e os casos dos Juizados Especiais, tendo em vista a ausência de custas e emolumentos judiciais nesses casos. (CNJ, 2021).

6 Explica Gigo Jr. (2014, p. 181): “Na tradição juseconômica (e.g., Landes, 1971; Gould, 1973; Posner, 1973; Landes e Posner, 1976), a premissa inicial é a de que a parte que escolhe litigar realiza uma escolha racional. Uma ação judicial, para a parte litigante, seja ela autora ou ré, é uma decisão racional na qual são ponderados os custos e os benefícios esperados de se usar esse mecanismo social de resolução de conflito. Com ou sem a participação de advogados (como nos juizados especiais), ainda que intuitivamente, as partes tentam estimar a probabilidade de sucesso, bem como os custos associados à realização de um acordo ou de continuar litigando. Ambas as partes sabem que incorrem em uma margem de erro nessa estimativa. O resultado dessas estimativas individuais determinará, em larga medida, a capacidade de as partes realizarem acordos. Como em qualquer troca voluntária, há chance de acordo quando a proposta máxima de acordo aceita pelo réu racional exceder a proposta mínima aceitável pelo autor racional. O autor racional realizará um acordo quando o retorno esperado da ação for igual ou próximo do valor oferecido em proposta de acordo pelo réu, pressupondo-se a neutralidade ao risco. Já o réu

A decorrente sobrecarga do Judiciário e concentração de processos nas mãos de poucos usuários fica evidente a partir dos dados.

Ao analisar os valores cobrados para interposição de recursos, por exemplo, o relatório “Diagnóstico das custas processuais praticas pelos tribunais” (CNJ, 2019), evidencia um incentivo do sistema a proposição de apelações, já que, grosso modo, “[...] é muito mais barato interpor recursos do que propor ações originárias”.

Pelo menos metade dos 75,4 milhões de processos pendentes na justiça, distribuídos pelas 11 unidades da federação, estão concentrados nas mãos dos 100 maiores litigantes, o setor econômico, bancos, empresas de crédito, financiamento e investimentos, que ficam atrás apenas do setor público (CNJ, 2012).

Nesta linha, a sistemática de atribuição de custos para custeio da justiça e do processo influencia a própria tomada de decisão da parte gerando um incentivo incalculável a litigância predatória, desnecessária e irresponsável.

O incentivo a litigiosidade se evidencia, ainda, no número de acordos realizados. Nos Estados Unidos, o alto custo do litígio tem por reflexo um índice de 98% de acordos. Já, no Brasil, apenas 9,9% dos casos foram solucionados por meio de conciliação no ano de 2020 (CNJ, 2021). Isso anos após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da implementação da política pública judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesse instituída pela resolução 125/210 do CNJ. Dito de outro modo, “[...] com passe subsidiado para litigar, os mais ricos têm pouco interesse em realizar acordos ou resolver administrativamente suas controvérsias” (BODART, 2021).⁷

Nesta linha, adverte Bodart (2021), a sistemática de atribuição de taxas e custas necessárias para subsidiar os serviços judiciários é responsável pela

.....
racional realizará o acordo quando o valor esperado da ação for maior ou próximo ao valor que o autor racional está disposto a aceitar, também se afastando complicações relacionadas à aversão a risco. Assume-se que o custo privado conjunto de litigar é superior ao custo privado conjunto de realizar um acordo. Em um cenário como esse, o acordo apenas não ocorrerá quando as estimativas das partes não coincidirem minimamente e, por isso, não haja um excedente cooperativo a ser dividido. Em outras palavras, a lógica de um acordo é semelhante à lógica de uma troca voluntária (contrato): só ocorrerá se houver um excedente cooperativo a ser distribuído”.

7 Explica Gigo Jr (2014, p. 183 – 184): “Esse simples modelo traz algumas implicações diretas e importantes. Primeiro, *ceteris paribus*, quanto maior a utilidade do bem em disputa (U), maior a probabilidade de haver um litígio. Segundo, a probabilidade de um litígio é uma função crescente do hiato de expectativas, isto é, da distância entre a avaliação da chance de êxito pelo autor e pelo réu (PA – PR). Terceiro, PA quanto menos custoso for realizar um acordo (AR + AA) e mais custoso for RA litigar (CR + CA), maior será a probabilidade de se celebrar um acordo. Logo, RA quanto mais barato for litigar, maior a probabilidade de litígio.

regressividade do sistema de justiça, naquilo que Gigo Jr. intitula de equilíbrio não cooperativo⁸. Há, de um lado, o benefício privado sendo superior ao custo privado, mas inferior ao social, de outro, um custo social elevado, com os verdadeiros pobres sendo penalizados, arcando com os custos da litigância dos mais abonados, nestes termos (BODART, 2021):

Se os custos do sistema de Justiça não recaem sobre os mais ricos (litigantes habituais e em grandes causas), nem sobre aqueles que se disfarçam de carentes para obter gratuidade, facilmente se descobre quem paga a conta: os verdadeiramente pobres. Aqueles que muitas vezes não têm sequer o nível educacional necessário para compreender seus direitos são penalizados com um subsídio cruzado às avessas da litigância dos mais abastados. A regressividade do sistema de Justiça já foi detectada pelo CNJ em estudo elaborado em conjunto com o Insper.

Para além, considerando a escassez dos serviços judiciários, tem-se que sua utilidade para a coletividade, com efetivo acesso à justiça e oferta sustentável, pende a um nível de utilização socialmente ótimo, diretamente proporcional à provocação da jurisdição apenas quando efetivamente se mostrar necessário e a adoção de condutas processuais alinhadas aos princípios fundamentais do processo.⁹

A litigância contumaz, que provoca a jurisdição de forma desnecessária e irresponsável, nesta linha, ao comprometer a capacidade de operabilidade sustentável da máquina judiciária representa afronta a garantia fundamental do acesso efetivo à justiça, colocando em risco a própria democracia. Também, viola os princípios constitucionalmente assegurados da igualdade material e duração razoável do processo, previstos nos artigos 5º, caput e LXXVIII, da Constituição Federal, e 3º e 4º do Código de Processo Civil.¹⁰

8 Antes da tragédia da justiça, lembra Gigo Jr. (2014, p. 175), Hardin já advertia, na linha de Gordon (1954) e Scott (1955) ao fato de que os indivíduos, “[...] diante da possibilidade de explorar um recurso comum, estariam fadados a destruí-lo pela sobreutilização”.

9 Explica Jr. (2014, p. 178): “No entanto, o que parece escapar à percepção de alguns cientistas sociais é que o Judiciário é um recurso rival. Quanto mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos adjudicatórios. Se o número de casos excede em muito a capacidade de análise e processamento do Judiciário, cada processo demorará cada vez mais (congestionamento); e a análise de cada caso será cada vez mais supérflua, pois os magistrados não possuirão tempo suficiente para ponderar com cuidado sobre cada um (sobrecarregamento), o que diminui a qualidade das decisões e, no limite, mina a própria razão de existir um Judiciário (ineficácia)”.

10 Conforme consta da mensagem nº 01/2021, encaminhada em justificativa, no Processo

Nesta linha, conforme apontado na mensagem nº 01/2021, encaminhada em justificativa, no Processo Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293, o uso do sistema tributário destaca-se como mecanismo essencial ao fomento da celeridade e consensualidade na Justiça, fazendo frente à litigiosidade acentuada e irresponsável, conforme será visto adiante.

4 AS TAXAS E CUSTAS PROCESSUAIS NA OPERABILIDADE DA JUSTIÇA: A MAXIMIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE LITIGIOSIDADE – UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Não se tem conhecimento “ [...] de nação moderna que não possua um órgão judiciário” (NETO, 2020, p. 17).

A jurisdição, enquanto jurisconstrução, é inerente à própria democracia. É por meio dela se realizam os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, bem como se coordenam as forças vivas da sociedade. Igualmente, o é o conflito, característico do viver em sociedade.

Inobstante, se é inerte a jurisdição, o exercício do direito de ação, provocando-a a atuar, com toda estrutura necessária, com vistas à tutela do direito ameaçado ou violado, tem por consequência a geração de custos. Estes, por sua vez, poderão ser pagos “por um usuário específico (caso de taxa), todo conjunto de cidadãos (caso dos impostos) ou mesmo uma classe de potenciais beneficiários diretos ou indiretos (caso de contribuições profissionais e de melhoria)”, mas quando financiados pela sociedade, subtraem do caixa geral o montante arrecadado por meio de impostos e que seria destinado à assegurar a qualidade de outros serviços, de modo que o aumento da demanda por um, diminuirá o outro, ante a finitude do Erário, explica Neto (2020, p. 21).

Para além, o artigo 5º da Constituição, ao prever o acesso à justiça como direito fundamental, a ser universal e efetivamente assegurado, não o faz adotando como regra geral o custeio pela sociedade. Não teria mesmo como ser considerando a amplitude dos anseios Constitucionais e a complexidade do grande Estado em face

Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293: “Aquele que exerce abusivamente o seu direito de demandar em juízo gera externalidades negativas para todos os demais cidadãos que procuram o Judiciário, pois esgota indevidamente recursos que poderiam ser alocados para outras causas para a obtenção de uma prestação jurisdicional mais justa e célere”.

da finitude do orçamento público.

A escassez de recursos, sejam humanos, sejam estruturais, ou mesmo financeiros, impõe o uso eficiente pelo administrador de modo a atender a todos os fins eleitos pelo constituinte, conforme impõe o artigo 37 da Constituição Federal. Daí a Constituição ter previsto de forma expressa exceção à regra geral do custeio pelos interessados no LXXIV, de modo que apenas quando a parte for efetivamente hipossuficiente, não conseguindo arcar, de fato, com as custas processuais, sem comprometimento de sua subsistência, é que o Estado deverá assegurar-lhe assistência jurídica integral e gratuita, a medida de sua hipossuficiência. Do contrário, segue-se a regra geral: caberá a parte, e não em maior medida a sociedade, arcar com os custos do próprio litígio.

O financiamento social da lide, também, tem enquanto externalidade negativa o incentivo às demandas temerárias e a postergação da resolução do conflito, em razão dos baixos custos do processo, ou até mesmo sua ausência. Basta ver os dados do relatório Justiça em Números que evidenciam que, apesar da maior produtividade dos magistrados e servidores, além das melhorias implementadas na justiça, o congestionamento ainda é uma realidade, sendo que metade dos processos em trâmite se concentram nas mãos 100 maiores litigantes, setor econômico, bancos, empresas de crédito, financiamento e investimentos, que ficam atrás apenas do setor público.

Conforme consta da mensagem nº 01/2021, encaminhada em justificativa, no Processo Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293, “o particular muitas vezes tem incentivos exagerados para litigar, visto que não suporta todos os custos gerados por sua litigância, notadamente as despesas impostas ao erário”.

Outro reflexo, conforme levanta Gigo Jr. (2014, p. 180), é o problema da seleção adversa, que tem por resultado a antítese da função social do Judiciário. Ao passo que a sobreutilização da justiça impacta diretamente a eficiência da atividade jurisdicional e, conseqüentemente, macula a credibilidade da Justiça, acaba afastando os que efetivamente dela precisam, ao mesmo tempo em que fomenta cada vez mais os que buscam fugir de suas obrigações.

No continente europeu, marcado por países com IDH elevado ou muito elevado, a questão em torno das custas processuais também se mostra premente.

Nesta linha, o relatório *“Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial*

Proceedings in the European Union" (2007) traça panorama das custas aplicáveis na justiça europeia considerando a heterogeneidade com que são disciplinadas.

No âmbito cível, com exceção da França e Luxemburgo, os países europeus cobram dos litigantes taxas e custas judiciais quando do início ou ajuizamento da demanda, que são fixadas preliminarmente pelos governos e em caráter secundário pelos tribunais. Em 43% dos países europeus o montante a ser cobrado é calculado tendo por base o valor da causa e em 40% a natureza do processo, respeitando limites máximos e mínimos.

No Reino Unido, a custa judicial se relaciona com o dispêndio operacional do feito, mas na Alemanha e Finlândia são parceladas, segmentadas conforme as etapas do processo, de modo a fomentar a autocomposição. Assim, o valor das custas pagas ao final varia conforme o estágio em que interrompido o processo. Na Finlândia, por exemplo, compreenderão 72, 102 ou 164 euros a depender se a lide terminou antes da audiência inaugural, se dela o juiz precisou participar, ou se apenas findou com a sentença.

Em sua maioria, os valores arrecadados com as custas são proporcionais aos do orçamento público e, apesar de direcionados ao custeio da Justiça, não o são com exclusividade. A arrecadação se destina ao orçamento em geral, não obrigatoriamente a manutenção da máquina judiciária.

Quanto ao montante, Países como Áustria, Alemanha, Itália, Países Baixos, Polônia, Romênia, Turquia, Reino Unido possuem uma arrecadação significativa de custas judiciais. Na Áustria, por exemplo, os tribunais se mantêm quase que autonomamente, sem necessidade de financiamento público. A Alemanha, por sua vez, possui o orçamento mais elevado entre os Judiciários Europeus, com taxas financiando 47,7% dos custos relativos ao sistema de Justiça, "mesmo com um custo anual dividido por caso novo ou resolvido muito maior que o brasileiro".

Conforme adverte Netto, apesar da complexidade,¹¹ o sistema Alemão é

11 Explica: "Na Alemanha, as custas judiciais são normalmente calculadas com base no montante em controvérsia, salvo disposição em contrário, 170 mas as disposições em contrário são muitas, a justificar, pelo menos nesse caso, a fama de complexidade do sistema tributário alemão. A tabela que explica a progressão em razão do valor já não é exatamente simples, prevendo uma soma diferente a cada salto de valor da causa. independentemente da dificuldade do Poder Judiciário. Se o montante disputado for de até €500 (R\$ 2.310,00), a taxa é de €35 (R\$ 161.20). A partir desse valor, para cada €500 a mais de valor da causa, paga-se mais €18, mas somente até o valor da causa atingir €2000. Deste valor até €10.000, a taxa progride em €19 a cada €1000. Há mais cinco faixas, conforme a tabela abaixo, mas a depender do procedimento o valor pode ser multiplicado [...]".

um exemplo autêntico de excelência da proporção entre os custos judiciais e os ônus de sucumbência, destaca, “alto padrão, razoabilidade de custos, acesso igualitário, mas, ao mesmo tempo, incentivando demandas legítimas e desincentivando as temerárias”.

Na mesma linha, Burkhard e Hess advertem que a sistemática adotada no país assegura um acesso efetivo a justiça com custos razoáveis, e mais, “a regra do “perdedor pagador” incentiva potenciais demandantes para perseguir reivindicações válidas, mas ao mesmo tempo desencoraja aquelas não meritórias.”.¹²

Malgrado, na maioria dos países analisados o valor praticado das custas não é significativo e representa em média 20% do orçamento judicial. Com exceção da Áustria e Estônia, não chega a 150 euros, com países cobrando até menos de 100 euros. A França, inclusive, apenas cobra custas para os processos de Direito Comercial.

Além disso, no geral, como ocorre na Alemanha, Áustria, Estônia e Espanha, os valores cobrados em segundo grau são superiores aos de primeiro grau, desencorajando a prodigalidade.

Inobstante, em todos, o autor da ação ou apelação é quem arca com os custos, assim como há a possibilidade de isenção das custas aos hipossuficientes e conforme o tipo de processo, no caso da Itália e Eslováquia.

As experiências da Alemanha e Finlândia comprovam que a sistemática adequada de taxas e custas é mecanismo hábil a fomentar a resolução célere e consensual.

Na Alemanha, a cobrança de custas por atos, de forma segmentada e conforme cada procedimento processual realizado, incentiva a resolução célere dos conflitos, uma vez atribuir maior custo benefício a resolução consensual, com redução de até um terço do valor total no caso de conciliação, reconhecimento do pedido do autor pelo réu, ou de desistência da causa pelo autor. O valor aproximado de cada processo é de R\$ 39.215,23, ou R\$ 38.967,95. Já, na Finlândia, o incentivo a autocomposição se dá com a minoração das custas, em caso de acordo, e aumento, chegando ao máximo, em caso de sentença.

O comparativo europeu traz lições importantes que alertam para a necessidade de adequação das normativas que disciplinam as custas e taxas judiciais no Brasil proporcionando sustentabilidade ao sistema de justiça e reduzindo o ônus social.

¹² Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-de-maximizeMS-en.do?member=1.

O Projeto de Lei Complementar, sobre o regime de custas forenses, elaborado com base nos estudos do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, se dá justamente, neste sentido. Estabelece uma legislação nacional do regime de custas no Brasil, reconhecendo a importância de uma maior clareza, precisão e uniformidade na regulamentação para a racionalização do uso dos recursos estatais e responsabilização da parte que deu causa a ação. Objetiva uniformizar, na linha do que dispõe os artigos 24, inciso IV e 98, § 2º, da Constituição Federal, sem afronta à autonomia dos Estados, a cobrança das custas em âmbito nacional, trazendo conceitos mais claros, balizas gerais, como norte, para posterior fixação pelos Estados. Prevê as fases de incidência, critérios para cálculos e limites de cobrança que variam conforme a natureza do processo, respeitando as peculiaridades dos diferentes ramos da Justiça. Busca um adequado equilíbrio entre a necessidade de preservar o acesso à justiça e o uso racional do aparato judicial. Estimula, ainda, a utilização dos métodos adequados permitindo a adoção de políticas especiais de incentivo pela legislação ordinária posterior dos Estados.

A fixação dos valores ficará a encargo da legislação específica, mas as custas deverão ser cobradas atendendo a legislação complementar, bem como as normativas da União e dos Estados.

Em termos gerais, o projeto segue a linha europeia de fixação das custas. Para os atos principais do processo, incidirão sobre o valor da causa, com a previsão de valores fixos para incidentes.

Além disso, há a previsão de taxas cobradas pelos serviços específicos e divisíveis prestados (art. 10), seja pelos servidores, ofícios ou secretarias. O rol de despesas que contempla os atos e serviços típicos de auxiliares de justiça é exemplificativo. Os remédios constitucionais, *habeas corpus*, *habeas data* e ações populares, salvo comprovada má-fé, são isentos de custas (art. 9º). Mas, nos processos criminais, caberá ao acusado, quando condenado, arcar com as custas, que irão variar conforme a complexidade do feito (art. 4º). Os processos trabalhista e de competência dos juizados, são regulamentados nos artigos 5º e 6º.

Quando a litigiosidade habitual e resolução adequada dos conflitos, o Projeto também se alinha a legislação europeia. Como no caso da Alemanha e Finlândia, prevê a divisão das custas em etapas (art. 3º), permitindo que as partes avaliem o seu desejo em prosseguir com a lide, evitando a falácia dos custos afundados ou irrecuperáveis.

Há, ainda, a possibilidade de incremento de custas “[...] adicionais nos casos de paralisação, retardamento ou refazimento de ato por culpa das partes ou ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, quando possível” (art. 7º).

Como no caso europeu, prevê valores diferenciados para quando a parte buscar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou uma plataforma *on-line* de resolução de controvérsia antes de ingressar com a ação (art. 8º). Inclusive, com a possibilidade de dedução posterior do valor gasto para que acesse os sistemas das custas devidas.

Além disso, estabelece tetos para a gratuidade de justiça, com possibilidade de parcelamento dos encargos, focalizando nas camadas mais abastadas (art. 13). A ideia do sistema, seguindo a linha da Europa, é operar com preços, um regular, outro diferenciado, exclusivamente para a população que efetivamente precisa da Justiça e cujo acesso ficaria obstado diante a fixação de custas elevadas. Possibilita, nesta linha, que a lei traga outros tipos de benefícios para a promoção do acesso à justiça e diminuição da litigiosidade, a depender do tipo de ação e perfil das partes.

Na mesma linha, no Rio de Janeiro, um dos tribunais com o menor índice de arrecadação¹³, a Lei nº 4023/2021, oriunda do Projeto de Lei 4.023/21, de autoria do Judiciário e Executivo, altera a Lei Estadual nº 3.350/1999 e o Decreto-lei 05/1975 para adequar as normas que regulamentam as custas e taxas judiciais com vistas a desestimular o uso predatório do Judiciário, permitir o financiamento sustentável dos serviços e fomentar a resolução adequada dos conflitos.

A legislação promove ajustes nos valores das custas e taxas judiciais conforme a natureza e complexidade da causa, seguindo a sistemática europeia, mas não só como também prevê a incidência sobre o abandono do processo e quantidade de feitos em nome da parte, como medida de desincentivo a litigância predatória. A parte que abandonar o feito, o paralisar com fins meramente protelatórios, ou ausentar-se injustificadamente em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, poderá ser condenada a pagar até o décuplo do valor das custas processuais devidas, montante que será revertido em benefício do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ. Inclusive,

13 Segundo o relatório Justiça em Números 2020, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é o que cobra o 6º menor valor de custas iniciais e taxas judiciárias no Brasil. No total, arrecada apenas R\$ 940, 96, ao passo que a média nacional de arrecadação, já insuficiente, é de R\$ 1. 396, 02. O Tribunal de Justiça de São Paulo, também de grande porte, por exemplo, arrecada em média R\$ 2.119, 37.

com a possibilidade de inscrição em dívida ativa.¹⁴

No caso dos litigantes contumazes ¹⁵, há a previsão do recolhimento dobrado das custas, hipótese que também se verificará nas causas com conteúdo econômico superior a dez mil salários mínimos; que envolvam direito empresarial e arbitragem; nos processos cíveis e criminais com grande volume de dados e questões complexas; crimes contra a ordem tributária e econômica; crimes da lei de licitações; crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além de organizações criminosas. O objetivo é que “os agentes que consomem mais recursos da administração da justiça” contribuam “proporcionalmente mais para o seu custeio” (FIGUEIRA, 2021).

Inobstante, se de um lado, a legislação fez recair o custeio da justiça em maior medida aos litigantes frequentes, de outro, os premiou com a suspensão da cobrança majorada quando demonstrada a redução no acervo do quadrimestre anterior.

Ainda, em desestímulo a propositura de demandas rescisórias infundadas, há a previsão da reversão do depósito efetuado (art. 968, II, CPC), em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, diante da inadmissão por decisão monocrática do relator. Conforme consta na mensagem nº 01/2021, encaminhada em justificativa, no Processo Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293, “a atribuição de custas majoradas aos litigantes contumazes sucumbentes visa o desestímulo ao uso predatório da Justiça” (FIGUEIRA, 2021).

A legislação fluminense tem por intuito, também, obstar a concessão indiscriminada do benefício da gratuidade, com a fixação de parâmetros mais rigorosos, até mesmo com a possibilidade de aplicação de punição aos que omitirem sua capacidade econômica. No caso da perícia realizada por perito a ser paga por beneficiário da gratuidade, o financiamento dos custos se dará com a destinação das custas incidentes sobre o valor da verba honorária arbitradas em perícias de outras diligências realizadas pelos auxiliares. O intuito é evitar a postergação da lide diante

14 Veja-se que a Lei nº 9507/2021 prevê, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a contagem diferenciada das custas e taxas judiciária, em face da: **(1)** contumácia e da improbidade processual, Capítulo II-A; **(2)** dimensão econômica e da complexidade da causa, Capítulo II-B; **(3)** da hiperjudicialização, Capítulo II-C.

15 Para fins da Lei nº 9507/2021: “Art. 135-E. Consideram-se litigantes contumazes, [...] as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”.

da ausência de profissional interessado em assumir o múnus.

Conforme destaca o Henrique Carlos de Andrade Figueira, a legislação busca materializar um “acesso a uma justiça ainda mais célere e a meios mais sofisticados de autocomposição, afastando-se da via judicial aqueles que pretendem utilizá-la de forma predatória, desnecessária e irresponsável.” (2021).

No Paraná, Estado com teto de arrecadação bem abaixo do praticado em outros tribunais de grande porte, em 2021, o Órgão Especial apresentou Projeto de Lei de Custas visando atualizar a lei vigente, que data de 1970, estando completamente defasada. O objetivo é conferir maior segurança jurídica e atender ao Princípio da Justiça Distributiva, garantindo atendimento à população hipossuficiente.

A proposta apresenta tabela com valores progressivos de custas, com faixas relacionadas ao valor da causa; busca a compatibilização das custas às causas de maior valor, com ampliação das faixas vigentes, mas sem onerar excessivamente o usuário dos serviços judiciários, máxime, nas causas de menor valor. Também, extingue o Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCJud) para facilitar o entendimento quanto a sistemática de taxas.

Segundo a proposta, no âmbito penal, os réus condenados e que disponham de recursos financeiros, deverão arcar com as custas do feito. O valor máximo no âmbito penal será de R\$ 187,11.

Para além, para garantir o acesso à justiça dos mais necessitados, a proposta torna gratuitas as certidões que o cidadão solicitar em nome próprio, possibilita o parcelamento das custas, mantendo os mesmos critérios já vigentes para a concessão do benefício da gratuidade, bem como as taxas vigentes para as causas de menor valor.

Inobstante, em sua maioria, volta-se a correção monetária do valor das custas, tendo em vista a discrepância da sistemática adotada em se comparada aos demais Estados. Alinhado a sistemática europeia, busca assegurar a continuidade da prestação eficiente do serviço, obstar a judicialização irresponsável e incentivar a resolução consensual e célere dos litígios.

Em substituição ao Projeto, a Alep acabou aprovando o PL nº 677/2020 que concedeu apenas reposição inflacionária de outubro de 2019 a setembro de 2021.

Nesta linha, ainda em 2021, o Tribunal de Justiça, por meio do Decreto Judiciário nº 722/2021, alterou o Regime de Custas dos Atos Judiciais no Estado no que diz respeito as Tabelas de custas dos atos do Tribunal de Justiça; da Procuradoria-Geral

de Justiça; Ministério Público; Escrivães Cível, da Família e da Fazenda; dos Escrivães do Crime; contadores, partidores, depositários públicos e distribuidores; avaliadores judiciais; oficiais de justiça; porteiros do auditório; peritos e arbitradores; juízes de paz; tabeliães; oficiais de registro civil, de imóveis; oficiais de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas; de oficiais de protestos de títulos; atos extrajudiciais dos distribuidores.

CONCLUSÃO

Que a justiça custa é um fato. Agora, o quanto, a quem e os reflexos da sistemática de custeio, estas são questões, muitas vezes, relegadas a uma segunda ordem.

No Brasil, os R\$ 100,1 bilhões necessários à manutenção da atividade estatal (CNJ, 2021) de prestação jurisdicional advêm, em sua maioria, não dos usuários, mas dos impostos, financiados, principalmente, pela sociedade. A sistemática de custas adotada é discrepante e pouco clara a variar conforme a unidade da federação (CNJ, 2021). Além disso, há um elevado índice de processos tramitando com o benefício da gratuidade judiciária e, neste caso, é comum que os valores que deixaram de ser adiantados acabem sequer sendo cobrados ou repassados a quem deu causa ao litígio. No fim das contas, os Tribunais de Justiça arrecadam menos do que precisariam, e considerando que os maiores interessados no sistema de justiça, àqueles que dele fazem uso, inclusive, o vencido, não pagam a conta, o montante é dissipado pela sociedade.

Além disso, visto que o particular não suporta todos os custos gerados pela sua litigância, a sistemática acaba por influenciar a própria tomada de decisão gerando um incentivo incalculável a litigância predatória, desnecessária e irresponsável. O custo-benefício do litígio, dado os baixos custos, ou até mesmo sua ausência, se mostra extremamente atrativo. Reflexo disto é o índice reduzido de acordos e elevado de litígios, metade deles, concentrados nas mãos 100 maiores litigantes.

Como consequência, o equilíbrio não cooperativo com a regressividade do sistema de justiça é inevitável. De um lado, o custo social elevado, com os verdadeiros pobres sendo penalizados, arcando com os custos da litigância dos mais abonados, de outro, o benefício privado dos grandes agentes econômicos sendo superior ao custo

privado, mas inferior ao social.

Outro reflexo, conforme investigação realizada neste estudo, é o problema da seleção adversa que tem por resultado a antítese da função social do Judiciário. A sobreutilização do judiciário, ao macular a credibilidade da instituição, acaba por afastar os que dela mais precisam, ao passo que fomenta o ingresso dos que buscam fugir de suas obrigações.

À luz do estudo comparativo realizado envolvendo países da Europa, principalmente, Alemanha e Finlândia, evidenciou-se que a sistemática adequada de taxas e custas é mecanismo hábil a fomentar a resolução célere e consensual. Em contrapartida, no Brasil, há a necessidade de adequação das normativas de modo a assegurar a sustentabilidade do sistema de justiça e reduzir o ônus social.

Em 2021, no entanto, verificou-se uma tendência de modificação na legislação no país, com destaque para o Projeto de Lei Complementar sobre o regime de custas forenses apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça; Lei nº 4023/2021, oriunda do Projeto de Lei 4.023/21, aprovada no Rio de Janeiro; bem como, no Paraná, o Projeto de Lei de Custas, apresentado pelo Órgão Especial – todos buscando assegurar a continuidade da prestação eficiente do serviço, obstar a judicialização irresponsável e incentivar a resolução consensual e célere dos litígios.

Por arremate, conclui-se que há de se concordar com os estudos que revelam a premente necessidade de modificação da sistemática de custas adotadas pelos Estados, uma vez que, pensada racionalmente, o efeito indutor da taxa, de incentivar ou desincentivar a litigância, obstará o acesso inautêntico e que causa a sobreutilização do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. E-book. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020. ISBN 978-65-5065-378-1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v19/pag e/1>. Acesso em: 15 jun. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em:

19 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais**. Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 71, de 9 de maio de 2019. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional**. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/428>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto de Lei Complementar nº xxxx**, de 2019. Proposta de Atualização. Estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.507**, de 8 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as custas judiciais e a taxa judiciária no âmbito do estado do rio de janeiro, altera a lei estadual nº 3.350/1999 e o decreto-lei nº 05/1975 e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9507-2021-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-s-custas-judiciais-e-a-taxa-judiciaria-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-altera-a-lei-estadual-no-3-350-1999-e-o-decreto-lei-no-05-1975-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4023**, de 5 de abril de 2021. Dispõe sobre as custas judiciais e a taxa judiciária no âmbito do estado do rio de janeiro, altera a lei estadual nº 3.350/1999 e o decreto-lei nº 05/1975 e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/6aa55451b1328067832566ec0018d821/7cf2c1b1b3b179e3032586b8006d15b7?OpenDocument>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Novo Código de Processo Civil**: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70319>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação nº 1077/RJ**. Taxa judiciária é tributo da espécie taxa. Essa natureza jurídica não foi alterada com a edição da Emenda Constitucional nº 7/77. Se a taxa judiciária, por excessiva, criar obstáculo capaz de impossibilitar muitos a obtenção da prestação jurisdicional, é ela

inconstitucional por ofensa ao disposto na parte inicial do §4º do artigo 153 da Constituição. Representação julgada procedente em parte- Relator: Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263851>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **conjur.com.br**, 26 abr. 2006, 16:15. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?imprimir=1. Acesso em: 13 jan. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BODART, Bruno. Corrigindo injustiças no acesso à Justiça. **blogs.oglobo.globo.com/opinião**, 23 dez. 2021, 00:05. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opinioao/post/corrigindo-injusticas-no-acesso-justica.html>. Acesso em: 19 jan. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUEVA, Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva. **Parâmetros para a judicialização do direito à saúde**. In: Claudio Lembo; Monica Herman Caggiano; Manoel Carlos de Almeida Neto (org.). Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v., p. 507 - 515.

CUEVA, Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva. A **trava bancária na jurisprudência do STJ**. In: Carlos Henrique Abrão; Fátima Nancy Andrigli; Sidnei Beneti (org.). 10 anos de vigência da Lei de recuperação e falência: (Lei n. 11.101/05). 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUEVA, Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva. **Regras, princípios e ponderação na pragmática do direito de Tercio Sampaio Ferraz Jr.** In: João Maurício Adeodato; Eduardo C. B. Bittar. (org.). Filosofia e teoria geral do direito: homenagem a Tercio

Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. 1. ed. p. 1026 - 1036. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CUEVA, Ricardo Ricardo Villas Bôas. **Objetivos do direito da concorrência no Brasil**. In: Marcelo Neves; Marina C. A. Lima. (org.). Transnacionalidade do direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. 1. ed. p. 379 - 391. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia?. Disponível em: www.gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report**. 2007. Disponível em: file:///C:/Users/081733~1/AppData/Local/Temp/cost_study_finland_en.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

GERMANY. **Regulatory framework governing fees of legal professions**. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-de-maximizeMS-en.do?member=1. Acesso em: 21 jan. 2021.

GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 163 - 198, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HIPPERTT, Karen Paiva; CASTRO, José Fabiano da Costa; NETTO, José Laurindo de Souza. Acesso à justiça no pós-pandemia: uma nova onda no Brasil?. In: **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Acesso à justiça e solução de conflitos I, 2020. p. 39 - 40

HIPPERTT, Karen Paiva; NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane. Judiciário 2.0: tecnologia à serviço do acesso à justiça–o novo normal. **Percursos**, v. 3, n. 40, p.

194 - 199, 2021.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância**: A maximização do acesso na busca pela efetividade. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina). Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123198/326774.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

NETO, José Gomes Jardim. **A taxa judiciária e a autonomia financeira do Poder Judiciário**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico, Financeiro e Tributário). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-24032021-173105/publico/1137213_Tese_Parcial.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano**, v. 1, 2012.

NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 1, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, n. 4, 2009.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. Saraiva, 2010.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. No Rio, PL cria custas em abandono processual e “litigância contumaz”. **migalhas.com.br**, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356262/no-rio-pl-cria-custas-em-abandono-processual-e-litigancia-contumaz>. Acesso em: 21 jan. 2021.

REDAÇÃO MIGALHAS. Proposta do CNJ inova ao distribuir custas judiciais por diferentes tipos e usos. **migalhas.com.br**, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/316560/proposta-do-cnj-inova-ao-distribuir-custas-judiciais-por-diferentes-tipos-e-usos>. Acesso em: 21 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO. **MENSAGEM nº 01/2021**, de 5 de abril de 2021. Ref. Processo Administrativo TJ-SEI nº 2021-0626293. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/servicos/servicos/sei-processo-administrativo-eletronico>. Acesso em: 21 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. FREIRE, Alexandre (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 978-85-02-63558-6. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580069>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disparidade nos regimes de custas dificulta acesso à Justiça para os mais pobres, diz o ministro Villas Bôas Cueva. **stj.jus.br**, 14 ago. 2022, 18:04. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14082020-Disparidade-nos-regimes-de-custas-dificulta-acesso-a-Justica-para-os-mais-pobres--diz-o-ministro-Villas-Boas-Cueva.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministros do STJ entregam ao Congresso projeto de lei sobre regime de custas no Judiciário. **stj.jus.br**, 9 set. 2020, 21:50. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09092020-Ministros-do-STJ-entregam-ao-Congresso-projeto-de-lei-sobre-regime-de-custas-no-Judiciario.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decreto Judiciário nº 722**, de 27 de dezembro de 2021. Dispõe sobre correção monetária das custas e emolumentos previstos na Lei Estadual nº 6.149/70, com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº

20.948/2021 e no art. 1º da Lei Estadual nº 20.504/2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 2021, Edição nº 3117.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Presidente do TJPR se reúne com Deputados para tratar sobre Projeto de Lei de Custas. **tjpr.jus.br**, 7 dez. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/preside-nte-do-tjpr-se-reune-com-deputados-para-tratar-sobre-projeto-de-lei-de-custas/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_9jZB_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_keywords%3D%26_101_INSTANCE_9jZB_delta. Acesso em: 21 jan. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (coord.). **Código de Processo Civil Anotado**. Paraná: Ordem dos Advogados do Brasil, 2019. E-book. ISBN 978-85-86893-00-1. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/cpc-annotado-25022019.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação**. Série cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003.